



Atlas Schindler

ILMO SR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2012 DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 19/2012

Processo – TRT/DSE/058/2012

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.028.986/0001-08, com Matriz localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Estado, 6116, Cambuci, e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0010-07, localizada na Av dos Andradas 1161, Belo Horizonte, MG, vem, por seu representante infra assinado, com fundamento no art. 18 do Decreto 5.450/2005, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o art. 18 do Decreto 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 27/06/2012 – dois dias úteis antes do dia 29/06/2012.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.



Atlas Schindler

II - Do Objeto

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto a *"Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores comerciais de passageiros e plataformas verticais para portadores de necessidades especiais, com fornecimento integral de materiais, peças e mão-de-obra"*.

No entanto, conforme restará demonstrado adiante, afigura-se necessário que sejam sanadas algumas inconsistências no instrumento convocatório, sob pena de inviabilizar o êxito da licitação.

III – Da Garantia das Peças Substituídas

De acordo com o item 20.1 do Edital,

"20.1 – A CONTRATADA deverá oferecer garantia mínima, de 01 (um) ano, a partir da data do ateste nas respectivas notas fiscais, para os serviços prestados, incluindo as peças e componentes eventualmente substituídos, período no qual a CONTRATADA será obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, os serviços ou componentes em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções."

Data venia, a referida garantia não pode vigorar após a expiração do prazo contratual, uma vez que a contratada não poderá ser responsabilizada por qualquer dano nos componentes resultantes da interferência de terceiros nas instalações dos elevadores.

Justamente para evitar esse tipo de situação, dispõe o item 6.1.1 da NM NBR 207 de 1999 o seguinte:

"As casas de máquinas, e seus acessórios e polias auxiliares se existem, devem ser acessíveis somente a pessoas autorizadas (manutenção, inspeção e resgate de passageiros)".

Com toda certeza, a referida exigência, se mantida, reduzirá significativamente o número de interessados em participar da licitação, na medida em que raras serão as empresas que assumirão o risco de responder por ato de terceiros.



Atlas Schindler

Desse modo, requer seja excluído o item ora impugnado ou, em último caso, seja reduzido o prazo de garantia nele previsto para, no máximo, 90 (noventa) dias, em respeito ao art. 26, inciso II da Lei nº 8.078/90, e com a ressalva de que a garantia somente abrangerá defeitos comprovados de fabricação, o que exclui o uso indevido, ato de terceiros e danos resultantes de caso fortuito ou força maior.

Conseqüentemente, requer sejam alteradas as demais disposições editalícias e contratuais pertinentes.

IV – Da Multa por Inexecução do Contrato

O item 22.3 do Edital estipula que, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, a contratada será apenada com uma multa de até 30% (trinta) por cento do valor da avença.

Saliente-se que a ora impugnante participa constantemente de licitações, sendo de praxe os editais estabelecerem as multas no patamar máximo de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, para que não seja desvirtuado o seu caráter exclusivamente inibitório.

Portanto, tal circunstância restringe o número de licitantes e, conseqüentemente, viola o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Nada obstante, a referida exigência viola, também, o princípio da razoabilidade, tendo em vista que impõe sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, conforme vedação do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)



Atlas Schindler

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

(O destaque não é do original)

Dessa forma, requer seja alterado o item 22.3 do Edital, de forma que a sanção de multa, seja de mora ou por inexecução do contrato, não ultrapasse o patamar máximo de até 10% (dez por cento) sobre o valor total dos serviços, com a conseqüente alteração das disposições editalícias e contratuais pertinentes.

V – Da Multa por descumprimento de prazos relativos à manutenção preventiva

Já o item 22.4 do Edital dispõe que:

"22.4 - O não cumprimento dos prazos relativos a manutenção corretiva estipulados no item 6.1, alíneas *a)* e *b)* do Anexo III, sem a apresentação de justificativa analisada e aceita pela FISCALIZACAO, ensejara a aplicação de penalidades a CONTRATADA, cumulativamente as previstas em Lei, da seguinte forma:

- 2 (duas) ocorrências de extrapolação dos prazos máximos no mês vigente: advertência por escrito;
- 3 (três) ocorrências de extrapolação dos prazos máximos no mês vigente: multa, estipulada em 10% sobre o valor mensal do contrato;
- 4 (quatro) ou mais ocorrências de extrapolação dos prazos máximos no mês vigente: multa, estipulada em 50% sobre o valor mensal do contrato."

Data venia, os referidos percentuais foram fixados de maneira extremamente exorbitante, ainda mais considerando os exíguos prazos estabelecidos no item 6.1, "a" e "b" do Anexo I.

Por outro lado, considerando que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, esse r. Órgão reduzirá o percentual da multa por inexecução do contrato para, no máximo, até 10% (dez por cento) do valor da avença, os percentuais acima aludidos, também, devem ser revistos.

Desse modo, requer seja alterado o item 22.4 do Edital, para que sejam reduzidos os percentuais de multa nele previstos para, no máximo, de até 10% (dez por cento) do valor mensal do contrato.



Atlas Schindler

VI – Dos Componentes não Abrangidos na Manutenção

De acordo com o item 6 do Anexo III do Edital:

“6. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A EXECUTAR

A substituição de piso ou porta (de cabina e de pavimentos), corrimão e demais peças e componentes, desde que comprovadamente danificadas por mau uso, atos de vandalismo, deficiências de aterramento elétrico, deficiência no suprimento de energia com variação na tensão de alimentação das máquinas superiores em 10% da nominal ou por atos e efeitos de força maior, como descargas atmosféricas ou inundações, não estão inclusos na proposta de manutenção destas especificações técnicas. Caso necessite de tais serviços, a CONTRATANTE e a CONTRATADA deverão negociar os valores a serem praticados, através de orçamento que discriminará o valor relativo da mão-de-obra, peças e materiais a serem empregados na sua execução, se for o caso.”

(O destaque não é do original)

Como se sabe, constitui objeto do presente certame a prestação de serviços de manutenção de elevadores, na modalidade integral.

Na referida modalidade, o objeto contratual abrange o fornecimento de muitas peças dos elevadores.

Todavia, nem todos os componentes existentes nos elevadores poderão ser fornecidos pela Contratada.

De um modo geral, o contrato de manutenção, na modalidade integral, abrange o fornecimento dos seguintes componentes: máquina de tração, rolamentos, motor, freio, gerador, coletor e escovas; limitador de velocidade; painéis de comando, seletor, despacho, bobinas, relês, conjuntos eletrônicos, chaves e contadores, microprocessador, módulo de potência; cabos de aço e cabos elétricos; aparelho seletor, fita seletora, *pick-ups*, cavaletes; polias de tração, desvio, esticadora, secundária e intermediária; limites, para-choques, guias, fixadores e tensores; armação de contrapeso e cabina, coxins; freio de segurança; carretilhas



Atlas Schindler

de portas, trincos, fechadores, garfos, rampas mecânicas e eletromagnéticas; operador elétrico, bomba hidráulica, correias, correntes e cordoalhas.

Devem ser excluídos, do objeto contratual, além dos serviços decorrentes de negligência, mau trato, uso indevido ou abusivo, agente externo e caso fortuito ou força maior, os que envolvem acabamentos e revestimentos em geral, painéis de cabina, vidros, espelhos, difusores de luz, lâmpadas, starters, reatores, baterias, botões e componentes, corrediças e guias de portas, portas de cabina e pavimento, soleiras, ventiladores da cabina, fotocélulas, barras de reversão, barras de proteção eletrônica e seus componentes, sistemas de intercomunicação e seus componentes, monitor de tráfego, componentes de portaria e cabina do sistema de biometria (BioPass), cartões de acesso, pistão e centralina, e a mão de obra necessária para aplicação dessas peças e componentes.

Desse modo, requer seja incluído, no item 6 do Anexo III, que o fornecimento dos componentes acima destacados não está abrangido no escopo da presente licitação.

VII - Dos Horários de Atendimento

De acordo com o item 6.1 do Anexo III do Edital:

"6.1 HORÁRIOS E PRAZOS PARA AS MANUTENÇÕES

O atendimento à manutenção dos elevadores (preventiva e corretiva) deverá ser realizado de forma diferenciada para Belo Horizonte e cidades vizinhas, conforme descrito a seguir.

a) Para os elevadores instalados nos prédios localizados em Belo Horizonte, Betim e Contagem - LOTE 1 (todos os itens), LOTE 2 (todos os itens), LOTE 3 (todos os itens), LOTE 6 (Itens 6.1 e 6.2), conforme Anexo I:

A manutenção preventiva nestes elevadores deverá ser realizada como se segue:

- De 2ª a 5ª feiras: das 17:00 às 8:00 horas do dia subsequente;
- Na sexta feira: após o meio-dia
- Nos sábados, domingos ou feriados: o dia todo

O atendimento aos chamados de manutenção corretiva abertos de segunda a sexta feira, das 8:00 às 17:00 horas, deverá ser realizado em até 12 (doze) horas contadas a partir da abertura do chamado, garantida a total normalização do funcionamento do equipamento nestes prazos. Para o caso em que mais de 1 (um) equipamento do prédio esteja paralisado, o prazo máximo para atendimento e conserto será reduzido para 8 (oito) horas. Os prazos estipulados poderão ser



Atlas Schindler

dilatados caso se verifique a necessidade de execução de serviços de maior vulto ou complexidade, a serem avaliados pela FISCALIZAÇÃO.

Deverá ser prevista a possibilidade de abertura de chamados para manutenção corretiva após 17:00 horas, inclusive sábados, domingos ou feriados, quando se fizer necessário, com a normalização do funcionamento do equipamento garantida até 12:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

(..)

b) Para os elevadores localizados nos demais prédios:

A manutenção preventiva nestes elevadores deverá ser realizada como se segue:

- De 2ª a 5ª feiras: das 17:00 às 8:00 horas do dia subsequente;

- Na sexta feira: após o meio-dia

- Nos sábados, domingos ou feriados: o dia todo

O atendimento aos chamados de manutenção corretiva abertos de segunda a sexta feira, das 8:00 às 17:00 horas, deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da sua comunicação à CONTRATADA, garantida a total normalização do funcionamento do equipamento nestes prazos. Tais prazos poderão ser dilatados caso se verifique a necessidade de execução de serviços de maior vulto ou complexidade, a serem avaliados pela FISCALIZAÇÃO.

Deverá ser prevista a possibilidade de abertura de chamados para manutenção corretiva aos sábados, domingos ou feriados, quando se fizer necessário, com a normalização do funcionamento do equipamento garantida até 17:00 horas do primeiro dia útil subsequente."

Registre-se, todavia, que as empresas do ramo de elevadores e escadas rolantes apenas executam serviços de manutenção preventiva e corretiva em dias úteis, durante o horário comercial.

Os atendimentos fora do horário comercial e em finais de semana ou feriados restringem-se às chamadas de emergência, ou seja, quando necessário a retirada de algum passageiro retido na cabina ou em caso de acidentes.

Desse modo, a manutenção da referida exigência implicará na mudança de rotina da contratada, que necessitará de contratar técnicos em manutenção preventiva e corretiva para trabalhar fora do horário comercial, em fins de semana e feriados, única e exclusivamente, para o contrato em questão.



Atlas Schindler

Não há dúvida, portanto, que a disposição em questão poderá restringir o universo de interessados em participar do certame em questão e, conseqüentemente, violar o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93, que veda aos agentes públicos *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”*.

Desse modo, requer a Atlas Schindler seja alterado o item ora impugnado, de modo que fique claro que a Contratada somente estará obrigada a executar os serviços de manutenção, preventiva e corretiva, durante os dias úteis, em horário comercial, ou seja de 8:00 às 17:00.

VIII - Do Prazo de Solução

O mesmo item 6.1 do Anexo III do Edital exige que a contratada conclua os reparos em 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, dependendo da localidade em que os equipamentos estiverem situados.

A Elevadores Atlas Schindler S.A. possui plena consciência de que a paralisação de elevadores em prédios públicos pode acarretar grandes transtornos aos usuários, de modo que a resolução do problema deve ocorrer, no menor tempo possível.

Todavia, cumpre informar que os prazos acima referidos podem revelar-se completamente exíguos, dependendo do problema a ser solucionado ou da peça a ser substituída.

Cabe ponderar, assim, que não se configura razoável estabelecer, de antemão, prazos máximos para solução das correções e fornecimento de peças, antes de serem verificadas a natureza e a gravidade de cada defeito, bem como as peculiaridades da peça a ser fornecida.

Isso porque alguns serviços - troca de cabos, retirada de motor para embobinamento, eliminação de vazamento de máquina, entre outros - necessitam de maior tempo para a



Atlas Schindler

correção do equipamento, podendo demandar, inclusive, a requisição das peças de sua fábrica situada em Londrina.

Com efeito, dependendo da gravidade do problema ou da especificação do componente a ser substituído, o prazo fixado no Edital pode revelar-se demasiadamente insuficiente, na medida em que deverão ser examinados diversos fatores, em cada caso, tais como a necessidade de perícia, a disponibilidade ou não da peça em estoque, fabricação, expedição, transporte etc.

Além disso, a fixação de prazo em "horas" pode agravar ainda mais a situação da contratada, dependendo do dia e da hora em que se realizar a solicitação de reparo ou substituição de peças.

Uma solicitação realizada às 17h de uma sexta-feira, por exemplo, pode ser inviável de ser atendida até às 5h ou 17h do sábado seguinte, ainda mais considerando-se que as empresas do ramo de elevadores e escadas rolantes apenas executam serviços de manutenção, preventiva e corretiva, em dias úteis, durante o horário comercial.

Nesse contexto, no intuito de preservar a obtenção da proposta mais vantajosa por esse r. Órgão, faz-se necessário que sejam excluídos os referidos prazos ou, em último caso, sejam eles alterados para 2 (dois) dias ÚTEIS, com a possibilidade de sua prorrogação, conforme justificativas a serem apresentadas pela Contratada, em cada caso.

Requer sejam alteradas as demais disposições editalícias e contratuais pertinentes.

IX - Do Técnico de Plantão

Ainda de acordo com o item 6.1 do Anexo III do Edital:

"A empresa CONTRATADA que prestará os serviços desta licitação em Belo Horizonte, Betim e Contagem deverá colocar à disposição da CONTRATANTE um técnico de manutenção, experiente e especializado, para a realização excepcional de plantões técnicos, munido de todo o instrumental necessário a manutenções corretivas de emergência. Tais serviços poderão ser



Atlas Schindler

realizados nas dependências da CONTRATANTE, com o pagamento dos honorários relativos ao plantão realizado, estabelecendo-se valor não superior a R\$100,00 (cem reais) a hora técnica para plantão diurno e em R\$200,00 (duzentos reais) para plantão noturno.”

Cumpre informar que os técnicos de manutenção prestam serviços a várias empresas, alternadamente, durante o mesmo período.

Sendo assim, a prevalecer a referida exigência, a Contratada deverá contratar um técnico e deixá-lo ocioso, para a hipótese de a Contratante solicitá-lo.

Por isso que, sendo necessário, o Edital deverá exigir a disponibilidade de um técnico residente, para período certo e determinado, possibilitando, assim, que a contratada se organize.

Desse modo, requer seja excluída a referida exigência do edital.

X – Do Prazo de Vigência

Cumpre informar que o item 11 do Anexo III do Edital estipula que o contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, o que não condiz com as disposições constantes do Edital e da Minuta de Contrato (12 meses, com possibilidade de prorrogação).

Dessa forma, para evitar eventuais contratemplos, recomenda-se que seja corrigida a redação do referido item.

XI – Dos Elevadores Atlas Schindler

De acordo com o item 13 do Anexo III do Edital:

“13. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos omissos, ou não detalhados nestas especificações técnicas, serão tratados separadamente pela FISCALIZAÇÃO.



Atlas Schindler

Especialmente para os 4 (quatro) equipamentos localizados à Rua Desembargador Drumond, nº 41, Serra, Belo Horizonte-MG, com capacidade para 10 pessoas, 15 paradas, fabricante *Atlas Schindler*, está prevista a execução de serviços preliminares de reparo, fora do escopo destas especificações técnicas, cujos resultados deverão ser computados pela licitante na formulação de sua proposta de manutenção. Tais serviços incluem substituição dos cabos de aço de tração com seus componentes e polia, além de fonte de emergência, não fazendo parte do escopo da CONTRATADA para os serviços de manutenção referentes a esta licitação.

Os serviços de manutenção preventiva e corretiva nestes equipamentos não serão iniciados até que sejam concluídos os serviços preliminares de reparo, assim detalhados: (...)"

Cumpra ponderar que, caso esse Órgão pretenda reparar os referidos equipamentos, previamente aos serviços de manutenção ora licitados, será necessário incluir o reparo no escopo da presente licitação, pelos seguintes motivos:

- 1) Caso outra empresa seja contratada para modernizar os elevadores, a assunção dos serviços de reparo, pela vencedora da presente licitação, acarretará na perda da garantia dos serviços de reparo executados, pelos mesmos fundamentos expostos no Tópico III da presente impugnação;
- 2) Caso os elevadores venham a ser reparados, antes do serviço de manutenção, serão alteradas as características dos equipamentos, sem que à contratada seja possibilitado vistoriá-los para apresentar sua proposta de acordo as novas especificações.

Desse modo, requer seja incluído, no escopo da presente licitação, o reparo dos referidos elevadores.

XII – Da Responsabilidade por Dano

De acordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato, constitui obrigação da contratada:

"m) Responsabilizar-se por eventuais danos que venham a ocorrer nas instalações, prédios e outros equipamentos (bem como veículos dos servidores ou de terceiros), respondendo também



Atlas Schindler

por quaisquer acidentes de que possam ser vítimas seus profissionais, servidores da CONTRATANTE ou terceiros, quando decorrentes das atividades de seus empregados no exercício de suas funções, ainda que involuntariamente, arcando com a restauração, substituição ou indenização, conforme o caso.”

Data venia, a referida alínea viola a lei de regência, na medida em que amplia a responsabilidade da contratada por todo e qualquer dano causado à Contratante ou a terceiros.

Como se sabe, o art. 70 da Lei nº 8.666/93 limita a responsabilidade da contratada aos danos diretos, causados à contratante ou terceiros, conforme se depreende, *in verbis*:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

(O destaque não é do original)

Nesse contexto, requer a impugnante seja adotada, em substituição à redação da alínea ora impugnada, a redação do art. 70 da Lei nº 8.666/93.

XIII - Conclusão

Diante do exposto, requer seja dado provimento à presente impugnação, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas, no Edital da licitação em apreço.

Nestes termos, para deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2012.

Antônio Rodrigues S. Neto
SUPERVISOR GERAL DE OPERAÇÕES

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A